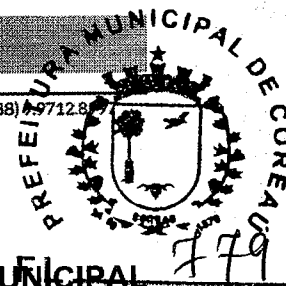


Leandro Barbosa - (88) 99712.88



**À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE COREAÚ - CEARÁ**

**RECURSO REFERENTE À PRÉ-QUALIFICAÇÃO 111101/2024-SEMESP
CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA ESPECIALIZADA NA IMPLANTAÇÃO
DE ARENINHAS NO BAIRRO SÃO MINGUEL - SEDE, E NOS DISTRITOS DE
CANTO E AROEIRAS NO MUNICÍPIO DE COREAÚ/CE**

LB CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.454.732/0001-76, com sede na Rua Jose Linhares Neto, nº 348, Bairro: Antonio Carlos Belchior, Sobral/CE, neste ato representada por seu representante legal Leandro Barbosa Silva, portador (a) da Carteira de Identidade nº 200010480855 SSP-CE e do CPF/MF nº 029.340.993-50, vem, respeitosamente, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

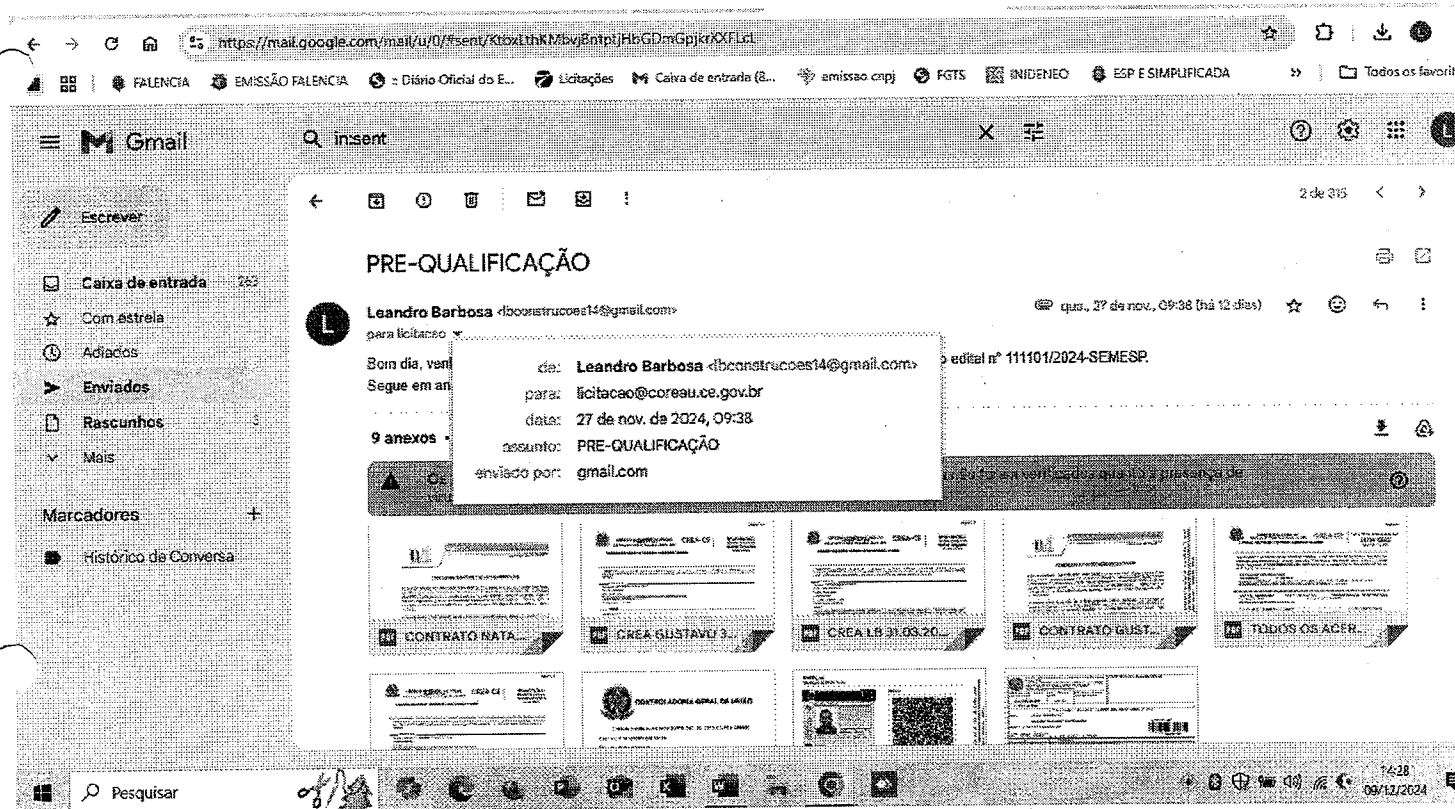
Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso I do art. 165º da Lei 14.133/2021, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata de julgamento da proposta, ou da habilitação ou inabilitação.

Outrossim, conforme o **ITEM 2 DO EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO 111101/2024-SEMESP**, o prazo para recursos e contrarrazões estende-se de 4 a 11 de dezembro de 2024.

No caso em tela, demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso, já que tal documento está sendo enviado antes do fim do prazo supracitado.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega a recorrente, em apertada síntese, que a documentação referente à pré-qualificação foi encaminhada no dia 27 de novembro de 2024, às 09h38min, via endereço eletrônico lbconstrucoes14@gmail.com para o e-mail licitacao@coreau.ce.gov.br, conforme imagem abaixo.



Ademais, conforme cronograma disposto no edital, as empresas interessadas deveriam enviar a documentação para participar do processo a partir de 13 de novembro de 2024 com data-limite em 29 de novembro de 2024.

Isso posto, é diligente citar o **ITEM 8.4.** do referido edital:

8.4. Os documentos relativos à Pré-Qualificação das proponentes deverão ser entregues à Av. Prefeito Vilar Fontenele, 55, Centro,

Coreaú, Ceará, CEP: 62.160-000, dentro do horário de expediente (08h00min às 12h00min), dirigidos à Comissão de Contratação ou protocolados presencialmente, ou enviados pelo e-mail licitacao@coreau.ce.gov.br.

Portanto, é nítido que a recorrente além de ter enviado sua documentação dentro do período de tempo estipulado no cronograma do edital, também apresentou por meio correto e autorizado no certame.

No entanto, para a surpresa da recorrente, **seu nome não constou na Ata de Julgamento de Pré-Qualificação, nem como pré-qualificada, tampouco como inabilitada**. Assim, o email da recorrente com sua documentação foi totalmente ignorado.

Conforme o **ITEM 8.8** do edital, caso a documentação fosse enviada por email, este deveria conter no "Assunto" o número do Procedimento de Qualificação. Contudo, a recorrente enviou o email com o texto "PRE-QUALIFICAÇÃO". Apesar do erro formal, não há óbice para que tal email tenha sido ignorado pela comissão por conta do texto que deveria estar no campo "Assunto", pois se trata de irrazoabilidade, não encontrando respaldo jurídico para que essa exigência estrita da Prefeitura de Coreaú.

Cabe salientar que a recorrente não deixou de apresentar a documentação, portanto, tem direito líquido e certo à apreciação dos documentos apresentados via email, conforme os ditames legais que serão delineados no tópico 2 deste recurso.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1. DO DEVER DE PRONUNCIAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

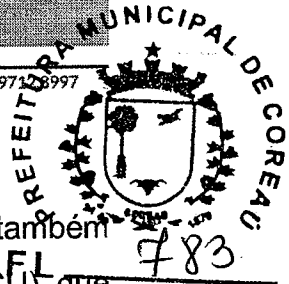
A Administração Pública, no exercício de sua função administrativa, deve sempre observar os princípios constitucionais que regem a atuação do Estado,

como os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme estabelece o artigo 37 da Constituição Federal de 1988 (CF/88). **A falta de pronunciamento da Administração** em situações que envolvem os direitos dos administrados pode configurar vício que compromete a regularidade e a transparência dos atos administrativos.

O dever de motivação dos atos administrativos é um princípio fundamental que encontra respaldo tanto na Constituição quanto na legislação infraconstitucional. O artigo 50 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, é claro ao estabelecer que "os atos administrativos devem ser motivados, quando a decisão for discricionária, indicando os pressupostos de fato e de direito que os determinarem." Assim, a motivação dos atos administrativos tem o objetivo de garantir a transparência, o controle e a legitimidade nas decisões administrativas.

O princípio da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, impõe à Administração Pública o dever de tornar seus atos, documentos e decisões acessíveis aos administrados. **A ausência de um pronunciamento formal da Administração Pública, quando solicitado, gera não apenas um prejuízo para o administrado, mas também configura violação ao princípio da transparência, que deve permear todos os atos administrativos, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).**

A Súmula 473 do STF é clara ao afirmar que "a Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vício que os tornem ilegais, porque eivados de ilegalidade, e, para que isso se materialize, a Administração deve se manifestar expressamente sobre a matéria." Portanto, a ausência de manifestação da Administração Pública em momentos críticos de um processo licitatório configura uma falha administrativa que pode acarretar a nulidade do ato ou, no mínimo, ensejar a revisão do ato administrativo em questão.



O dever de se manifestar da Administração Pública, quando solicitado, também encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que tem reiterado em suas decisões que a Administração deve ser diligente em sua atuação, especialmente quando se trata de processos licitatórios, que envolvem o interesse público e a alocação de recursos públicos.

No contexto de licitações, a Lei 14.133/2021, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, determina que a Administração Pública deve observar o princípio da legalidade e, com isso, garantir que os procedimentos licitatórios sejam conduzidos de maneira transparente e que todos os interessados recebam a devida motivação para os atos praticados. O direito de se pronunciar em qualquer fase do processo licitatório é um direito fundamental do licitante, conforme assegurado pela legislação pertinente.

A omissão da Administração Pública em se manifestar sobre questões relevantes em uma licitação, como a análise de documentos ou a avaliação de propostas, pode ensejar nulidade do procedimento licitatório, uma vez que caracteriza o descumprimento do direito à ampla defesa e ao contraditório, garantidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

A jurisprudência também reconhece a possibilidade de anulação de atos administrativos quando estes violam a legalidade ou quando a Administração não observa os devidos prazos para resposta ou manifestação. O artigo 49 da Lei nº 9.784/1999 estabelece que "a Administração tem o prazo de 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior, para concluir o processo administrativo e notificar o interessado sobre a decisão."

Portanto, a falta de pronunciamento da Administração Pública em uma licitação, seja pela não análise de impugnação ou por omissão em outros aspectos relevantes, viola os princípios da legalidade, publicidade, eficiência e, principalmente, o direito de defesa e contraditório dos licitantes, podendo ensejar a nulidade do ato ou a revisão do processo licitatório em questão.

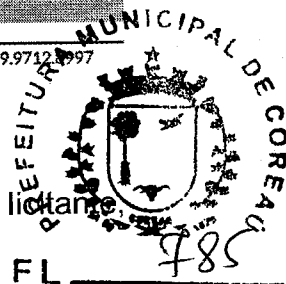
O dever de a Administração Pública se manifestar de maneira motivada e dentro dos prazos legais é fundamental para garantir a transparência, a legalidade e o direito de defesa no âmbito administrativo. A jurisprudência, a Constituição Federal, a Lei nº 9.784/1999, a Lei nº 14.133/2021 e as Súmulas do STF e do STJ reafirmam a importância da motivação e do pronunciamento adequado da Administração em todos os processos administrativos, especialmente nas licitações. A ausência de pronunciamento e de motivação nos atos administrativos, além de prejudicar a parte interessada, compromete a legalidade e a regularidade do procedimento, podendo acarretar sua nulidade.

2.2. DO FORMALISMO MODERADO NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

O processo licitatório é regido por uma série de normas e princípios que buscam assegurar a isonomia, a publicidade, a moralidade e a eficiência na Administração Pública, conforme o artigo 37 da Constituição Federal de 1988. No entanto, a lei não exige uma perfeição absoluta dos documentos apresentados, mas sim a observância dos requisitos formais essenciais para garantir a concorrência entre os licitantes e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

A Lei nº 14.133/21, que regula as licitações e os contratos administrativos, estabelece que "os erros ou falhas que não comprometam a validade do procedimento licitatório ou o seu julgamento" podem ser corrigidos ao longo do processo, desde que não causem prejuízo à Administração ou aos demais licitantes. Portanto, a simples falha formal não deve, por si só, ser motivo para desclassificação do licitante, desde que não afete a substância do certame.

O princípio da economia processual impõe à Administração Pública a responsabilidade de racionalizar a utilização dos recursos públicos, o que inclui evitar desclassificar um licitante por falhas que podem ser facilmente corrigidas. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem se posicionado no sentido de que as falhas formais em documentos, quando



corrigíveis, não devem implicar desclassificação imediata do licitante, principalmente se não houver comprometimento da proposta.

A Lei nº 14.133/21 ainda estabelece que a "inabilitação de licitante por motivo de erro formal deverá ser precedida de diligência para esclarecimento e correção". Assim, as falhas que possam ser corrigidas durante o processo não devem resultar em penalidades severas, como a desclassificação, salvo em casos em que o erro seja irreparável ou cause prejuízo efetivo à Administração ou aos concorrentes.

A Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), por exemplo, admite que "a Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vício que os tornem ilegais", mas a jurisprudência também tem reconhecido que não se deve anular ou desclassificar licitantes sem antes dar a oportunidade para que as falhas formais sejam sanadas, conforme orientação do STF e STJ. Em várias decisões, o STF tem reforçado a ideia de que "não se deve anular um processo licitatório por falhas formais se estas não interferirem no mérito da licitação".

O princípio da razão do ato administrativo, previsto no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999, orienta que a Administração deve agir sempre com a finalidade de alcançar o interesse público, sendo que o interesse público é melhor protegido quando se prioriza a correção de falhas formais em vez de uma desclassificação imediata que possa prejudicar a participação do licitante no certame.

A Lei nº 9.784/1999, em seu artigo 56, também contempla a possibilidade de "diligências para esclarecer ou corrigir documentos ou informações" durante o processo, com o objetivo de garantir a validade do procedimento. Ou seja, as falhas formais que não comprometam a integridade ou a lisura do certame devem ser corrigidas dentro do processo, conforme recomendam as disposições legais, evitando prejuízos aos licitantes que possam ser sanados.

Em várias decisões, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem ratificado que "não é possível a desclassificação do licitante em virtude de falhas formais, quando estas não comprometerem o processo licitatório". A simples ausência de um documento ou o preenchimento equivocado de um campo em um formulário, quando passível de correção, não pode ser motivo de desclassificação automática, desde que a proposta permaneça válida e em conformidade com as exigências substanciais do edital.

Dessa forma, em consonância com a legislação vigente e a jurisprudência dos tribunais superiores, não se justifica a desclassificação de um licitante por falhas formais que possam ser corrigidas ao longo do processo licitatório. O direito de correção dessas falhas deve ser assegurado, visando a manutenção da competitividade e a realização do melhor negócio para a Administração Pública, sempre com observância dos princípios constitucionais e da legislação específica.

O entendimento consolidado na legislação, bem como na jurisprudência do STF, STJ e TCU, é no sentido de que falhas formais em licitações, quando não comprometem a validade da proposta ou do procedimento, devem ser corrigidas ao longo do processo, em vez de levar à desclassificação do licitante. A desclassificação, nesse caso, deve ser considerada uma medida excepcional, e não a regra, pois a legislação e a jurisprudência buscam garantir a correção e a continuidade do processo licitatório, priorizando a competitividade e a transparência.

2.3. DA IRRAZOABILIDADE

A irrazão de uma decisão administrativa se manifesta quando a autoridade competente adota um comportamento que não se justifica por razões lógicas ou legais, contrariando o interesse público e violando princípios constitucionais e normativos. No contexto das licitações, a irrazoabilidade ocorre quando uma



comissão de licitação ignora ou desconsidera a documentação apresentada por um licitante sem fundamento legal ou justificativa adequada.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, impõe que a Administração Pública observe os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O princípio da eficiência, especialmente, exige que os atos administrativos sejam praticados com a melhor utilização dos recursos e sem prejuízo para os administrados. A irrazoabilidade surge quando uma comissão ignora documentos relevantes e válidos sem motivo razoável, prejudicando o licitante de forma desnecessária.

A Lei 14.133/21, que regula as licitações, estabelece que a comissão de licitação deve examinar toda a documentação apresentada pelos licitantes e, caso identifique falhas ou omissões, deve permitir a correção ou apresentação de documentos faltantes, sempre que possível. Ou seja, a desclassificação do licitante só é cabível quando houver irregularidades que não possam ser sanadas, de forma a garantir a isonomia entre os participantes.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforça a necessidade de motivação clara e justa nos atos administrativos. Em várias decisões, o STJ tem reafirmado que a comissão de licitação não pode desconsiderar ou ignorar a documentação sem a devida motivação, pois isso fere o direito de defesa do licitante, garantido pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura a ampla defesa e o contraditório. O Acórdão nº 5.139/2011 do TCU, por exemplo, enfatiza que a omissão de apreciação de documentos relevantes configura irregularidade, que pode comprometer a validade do processo licitatório.

A irrazoabilidade da desclassificação de um licitante sem considerar documentos importantes pode ser questionada judicialmente. O Supremo Tribunal Federal (STF) também já se posicionou no sentido de que a Administração Pública deve agir com justificativa adequada e razoável, conforme entendimento expresso na

Súmula 473 do STF, que garante que a Administração pode anular atos administrativos ilegais, mas sempre com base em critérios lógicos e transparentes.

Portanto, ignorar a documentação válida apresentada por um licitante configura uma decisão irrazoável, que contraria a legalidade e os princípios constitucionais, sujeitando o processo licitatório a nulidades e prejudicando a legitimidade da contratação pública.

3. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como lúdima justiça que a documentação enviada por esta recorrente seja analisada e que conste na Ata de Julgamento de Pré-Qualificação sua pré-qualificação.

Douta Comissão de Licitação opte por manter sua decisão, **REQUERE-SE** que, com fulcro no Art. 109, III, § 4º, da Lei 14.133/21, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

SOBRAL/CE, 10 DE DEZEMBRO DE 2024

**LEANDRO
BARBOSA SILVA**
Assinado de forma digital por
LEANDRO BARBOSA SILVA
Dados: 2024.12.10 08:31:20
-03'00'

LB CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ Nº 40.454.732/0001-76
LEANDRO BARBOSA SILVA
REPRESENTANTE LEGAL
CPF Nº 029.340.993-50

RECURSO AO EDITAL DE PRE QUALIFICAÇÃO Nº 111101/2024-SEMESP.



De Leandro Barbosa <lbconstrucoes14@gmail.com>

Para <licitacao@coreau.ce.gov.br>

Data 11/12/2024 08:34

RECURSO_COREAU.pdf(~435 KB) CNPJ COMPRIMIDO.pdf(~163 KB) CNH LEANDRO BARBOSA NOVA.pdf(~827 KB)
 3 ADITIVO CONSOLIDADO LEANDRO L B CONSTRUCOES.pdf(~3.2 MB)

Bom dia, venho por meio deste, encaminhar nosso recurso referente ao edital de pré qualificação nº 111101/2024-SEMESP. Visto que nossa documentação foi enviada para esse mesmo email dia 27/11/2024 e não houve retorno, nem parecer técnico da nossa empresa, e não estamos incluídos na ata que saiu, nem como habilitada e nem como inabilitada. Solicito, portanto, confirmação de recebimento.

SEGUE EM ANEXO

Atenciosamente, LB CONSTRUÇÕES LTDA

